

A UNIÃO POLIAFETIVA SOB O OLHAR DO DIREITO BRASILEIRO

THE POLY-AFFECTIVE UNION FROM THE VIEW OF BRAZILIAN LAW

Fabian Serejo Santana

Universidade Estadual do Tocantins, Palmas, Tocantins, Brasil. E-mail: fabianserejo@gmail.com

Kassio Amorim

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins, Paraíso do Tocantins, TO, Brasil. E-mail: kassiokelver@gmail.com

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/missioneira.v25i2.1530>

Recebido em: 30.11.2023

Aceito em: 20.12.2023

Resumo: O presente artigo tem como objetivo investigar a união poliafetiva dentro do contexto jurídico brasileiro, destacando seu potencial de reconhecimento legal e os desafios associados. Emprega-se uma abordagem metodológica que inclui a análise de princípios constitucionais, legislações e decisões judiciais, enfatizando o debate entre visões conservadoras e progressistas sobre tais uniões. Os resultados demonstram a evolução do conceito de família no Brasil, com ênfase na influência da Constituição Federal de 1988 na ampliação dos modelos de família reconhecidos legalmente e discute a predominância da monogamia no direito de família. As conclusões ressaltam a importância dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à busca da felicidade, aplicando-os ao contexto das uniões poliafetivas. Destaca-se que a adaptação do direito às dinâmicas sociais contemporâneas é crucial para o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas.

Palavras-chave: União poliafetiva. Direito de família. Constituição Federal. Dignidade da pessoa humana. Direito à felicidade.

Abstract: This article aims to investigate polyaffective unions within the Brazilian legal context, highlighting its potential for legal recognition and the associated challenges. A methodological approach is used that includes the analysis of constitutional principles, legislation and judicial decisions, emphasizing the debate between conservative and progressive views on such unions. The results demonstrate the evolution of the concept of family in Brazil, with an emphasis on the influence of the 1988 Federal Constitution in expanding legally recognized family models and discuss the predominance of monogamy in family law. The conclusions highlight the importance of the principles of human dignity and the right to the pursuit of happiness, applying them to the context of polyaffective unions. It is noteworthy that adapting the law to contemporary social dynamics is crucial for the legal recognition of polyaffective unions.

Keywords: Polyaffective union. Family right. Federal Constitution. Dignity of human person. Right to happiness.



A Revista Missioneira está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Introdução

As relações afetivas estão em constante transformação, desdobrando-se em novos formatos e estruturas relacionais. Esse processo evolutivo é evidenciado pela trajetória da união estável e pelo reconhecimento gradual das uniões homoafetivas no Brasil, realçando a complexidade envolvida no reconhecimento legal de arranjos familiares inovadores. Emergem, nesse panorama, as uniões poliafetivas, marcadas por relacionamentos íntimos e consensuais entre três ou mais pessoas, que almejam reconhecimento jurídico como entidades familiares.

Com esse cenário em mente, o presente artigo tem como objetivo investigar os possíveis impactos da legalização ou não legalização das uniões poliafetivas, ponderando sobre os direitos que podem ser afetados para aqueles que escolhem esse tipo de relacionamento. Além disso, busca-se contribuir para o debate sobre o reconhecimento de novas formas familiares e a responsabilidade do Direito em se adaptar às transformações sociais, sublinhando a urgência e a importância dessas discussões no contexto jurídico e social atual.

Para alcançar estes objetivos, adota-se uma metodologia que inclui análise jurídica detalhada de decisões do Supremo Tribunal Federal, legislações relevantes e princípios constitucionais. Paralelamente, incorpora-se uma perspectiva psicossocial, examinando as implicações das uniões poliafetivas na vida dos indivíduos e na sociedade. Este estudo se baseia em estudos de caso, revisões bibliográficas e análises comparativas com outras formas de união, proporcionando uma visão ampla e multidisciplinar sobre o assunto.

A relevância deste trabalho reside na necessidade de compreender e discutir as consequências legais e sociais das uniões poliafetivas, uma realidade cada vez mais presente no tecido social. A discussão é vital para orientar o desenvolvimento de políticas públicas, decisões judiciais e a opinião pública, refletindo o papel fundamental do Direito de acompanhar as novas configurações sociais e assegurar a proteção a todos os modelos de família.

União poliafetiva: inserção e exclusão

O conceito tradicional de família, historicamente vinculado à união de um homem e uma mulher com propósitos procriativos, vem passando por uma evolução significativa. Conforme Machado (2012), embora os valores tradicionais ainda persistam, influenciados principalmente pela religião católica, há uma crescente aceitação de arranjos familiares alternativos, incluindo as uniões homoafetivas e poliafetivas.

Pluralismo das entidades familiares

O conceito de família no Brasil tem passado por uma significativa transformação, evoluindo de uma estrutura tradicional para uma visão pluralista que reconhece a diversidade de arranjos família. Neste sentido, Gomes (2009) argumenta que essa transformação reflete a adesão aos princípios de igualdade e dignidade humana. Viegas (2017) e Gama (2008) destacam essa evolução como um movimento rumo a um modelo familiar mais inclusivo e democrático, respaldado em valores contemporâneos.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco decisivo nessa evolução. Ela introduziu uma abordagem mais ampla do que constitui uma entidade familiar, estendendo

o reconhecimento além do casamento. Augusto e Silva (2016) destacam que, sob essa nova perspectiva constitucional, as uniões estáveis e as famílias monoparentais passaram a ser oficialmente reconhecidas como formas familiares.

Essa ampliação do entendimento jurídico acerca da família é evidenciada na jurisprudência brasileira, que tem progressivamente reconhecido a existência e a legitimidade de diversos modelos familiares, como as famílias matrimonial, decorrente da união estável, monoparental, anaparental e homoafetiva. Esse reconhecimento reflete a capacidade do sistema jurídico de adaptar-se às dinâmicas sociais e aos novos formatos familiares que emergem no contexto contemporâneo.

Família matrimonial

A família matrimonial, tradicionalmente enraizada em princípios religiosos, tem sofrido diversas alterações ao longo do tempo. Gomes (2009) e Pereira (2000) destacam que o casamento, inicialmente respaldado na religião e considerado um sacramento pelo Cristianismo, evoluiu para se adaptar às mudanças sociais e culturais. Essa evolução reflete a transição do conceito de casamento de um instituto meramente religioso para um ato jurídico mais complexo e inclusivo. Ainda assim, a família matrimonial continua recebendo proteção estatal, como explicam, Venosa (2011) e Diniz (2010), que enfatizam o casamento como um vínculo jurídico essencial para a assistência mútua material e espiritual e para a constituição de uma família.

Com as mudanças na sociedade, o casamento passou a ser visto não apenas como uma união sacramental, mas também como um ato jurídico formal, caracterizado pela solenidade e pelo reconhecimento estatal. Lôbo (2011) e Ungaro (2014) elucidam que o casamento, além de ser um ato de livre vontade entre homem e mulher, é regido por princípios importantes como a monogamia e a comunhão indivisa, conforme estabelecido pelo Código Civil de 2002 (artigos 1.521, inciso VI, e 1.565). Apesar do surgimento de novos arranjos familiares e da ampliação do conceito de família, o casamento continua sendo um pilar fundamental na estrutura da sociedade brasileira, mantendo sua posição central no direito de família.

Família decorrente da união estável

A família resultante da união estável é caracterizada pela convivência contínua e duradoura entre duas pessoas com o objetivo de constituir família, sem a formalização legal do casamento. Esta forma de relação, anteriormente conhecida como concubinato puro, conforme explica Gomes (2009), evoluiu de um conceito associado a relacionamentos informais para um reconhecido juridicamente como entidade familiar. A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante neste processo, reconhecendo a união estável entre homem e mulher como entidade familiar (artigo 226 § 3º) e incentivando sua conversão em casamento.

O Código Civil de 2002, no artigo 1.723, consolidou a união estável como uma modalidade familiar, estabelecendo critérios claros para sua configuração. Diferentemente do casamento, a união estável não exige formalidades legais, baseando-se na convivência pública e na intenção de constituir família. Rodrigues (2004) e Coltro (2007) enfatizam que, apesar de sua natureza menos formal em comparação ao casamento, a união estável possui uma estrutura legal e social significativa, refletindo a adaptação do direito de família às diversas formas de relacionamento na sociedade contemporânea.

Família monoparental

A família monoparental é formada por apenas um dos pais e seus descendentes, representando um modelo familiar distinto do casamento e da união estável. Reconhecida pela Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 4º), essa configuração familiar abrange diversas situações, como pais viúvos, solteiros, separados ou divorciados. Witzel (2013) e Ungaro (2014) destacam a diversidade de origens das famílias monoparentais, que podem surgir de escolhas pessoais, circunstâncias econômicas, ou outras condições sociais. Silva (2005) aponta que fatores como dificuldades econômicas e receio de perda de benefícios previdenciários também influenciam na formação dessas famílias. O reconhecimento legal dessa modalidade familiar reflete a adaptação do direito às diversas realidades familiares existentes na sociedade.

Família anaparental

A família anaparental é caracterizada pela convivência de indivíduos, com ou sem vínculos de parentesco, que compartilham uma vida em comum sem conotações sexuais. Carvalho (2015) descreve essa configuração como uma comunidade formada sem a verticalidade dos vínculos parentais, enquanto Dias (2016) enfatiza a relevância do reconhecimento jurídico dessas famílias, argumentando que deveriam ser aplicadas a elas as mesmas regras do casamento e da união estável, inclusive em termos de direitos sucessórios. A jurisprudência brasileira, como demonstrado em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhece a família anaparental como uma entidade familiar, ampliando o conceito tradicional de família para incluir essas formas de convivência baseadas em parcerias de vida, como evidenciado no julgamento da REsp. 159.851/SP e outros casos similares.

Família homoafetiva

A família homoafetiva, constituída por uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo, tem sido parte integrante da sociedade, apesar de enfrentar preconceitos históricos. Dias (2010) observa que, embora as uniões homoafetivas sempre tenham existido, elas foram marginalizadas quando o conceito de família foi restrito a finalidades procriativas pela igreja. Locks (2012) reforça essa perspectiva, apontando as dificuldades enfrentadas para o reconhecimento dessas famílias, decorrentes do entrelaçamento entre valores sociais e religiosos.

Entretanto, um avanço significativo ocorreu com o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos julgamentos da ADI 4.277 e da ADPF 132. Essas decisões marcaram uma expansão do conceito de família estabelecido pela Constituição Federal de 1988, legitimando as uniões homoafetivas como entidades familiares e conferindo-lhes direitos iguais aos das uniões heteroafetivas. A análise dessas decisões é crucial para entender a progressão dos direitos das famílias homoafetivas e a sua comparação com as relações poliafetivas em termos de reconhecimento e validação jurídica.

Caracterização da união poliafetiva

A união poliafetiva, definida pela relação íntima e consensual entre três ou mais pessoas, baseia-se no princípio da afetividade. Ainda sem regulamentação estatal específica, esta forma de

relacionamento vem ganhando reconhecimento como potencial configuração familiar do futuro. Poli e Hazan (2016) e Navarro (2013) elucidam que a união poliafetiva rejeita a monogamia, caracterizando-se por laços afetivos múltiplos e transparentes entre seus participantes.

Vecchiatti (2017) descreve a união poliafetiva como uma comunhão plena de vida e interesses entre três ou mais pessoas, formando um único núcleo familiar. Por outro lado, Gagliano e Filho (2017) apresentam uma visão que considera a união poliafetiva sob uma perspectiva psicológica, admitindo a coexistência de múltiplas relações afetivas paralelas. Domith (2014) adiciona que, além de serem duradouras e públicas, essas uniões não se limitam a uma configuração específica, podendo variar em número e gênero dos participantes.

A filosofia do poliamor, como discutido por Viegas (2017) e Lins (2007), valoriza a possibilidade de amar várias pessoas simultaneamente, enfatizando a honestidade e a transparência entre todos os envolvidos. Esse modelo de relacionamento desafia o conceito tradicional de amor romântico, priorizando a felicidade e a aceitação da individualidade de cada pessoa envolvida. Souza e Faria (2016) destacam que os adeptos do poliamor rejeitam a monogamia e os típicos medos associados às relações monogâmicas, como ciúmes e abandono.

Por fim, a união poliafetiva, ao se fundamentar na dignidade da pessoa humana e na não discriminação, se alinha com outros modelos de família reconhecidos, como a família monoparental e a união homoafetiva. A necessidade de reconhecimento e proteção legal dessas uniões é crucial, dada a sua realidade prática, que envolve questões como a criação de filhos e a administração de patrimônio. Sá e Vicili (2014) sublinham a importância do papel do Estado na proteção dessas relações, evidenciando a diversidade comportamental humana e a emergência de novos modelos relacionais na sociedade.

União poliafetiva: legalidade e legitimidade

Tendo estabelecido o entendimento sobre as relações poliafetivas nos itens anteriores, este capítulo se dedica a uma reflexão crucial sobre a legalidade e legitimidade dessas relações, um tema central para a presente pesquisa. As evoluções sociais e a redefinição do conceito de família geraram novas perspectivas sobre a constituição familiar. Tavares e Souza (2017) ressaltam que a família contemporânea deve ser compreendida através de valores como afeto, solidariedade, confiança, respeito, lealdade e amor, refletindo uma mudança significativa em relação aos paradigmas tradicionais.

Este cenário caracteriza-se por um pluralismo nas relações familiares, onde as mudanças na estrutura social desafiam as noções convencionais de família. Dias (2007) sublinha que, nesse contexto, princípios como afetividade, solidariedade e dignidade da pessoa humana emergem como fundamentos das relações familiares. Este capítulo explora essas transformações, focando na maneira como elas impactam a legalidade e legitimidade das uniões poliafetivas, questionando como o direito e a sociedade podem adaptar-se a essas novas configurações familiares.

A família sob a perspectiva do Direito Constitucional

A família brasileira, ao longo do tempo, passou por transformações estruturais e conceituais significativas, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta Constituição estabeleceu um marco ao promover o Estado democrático de Direito, fundado

no princípio da dignidade da pessoa humana, e redefinindo a família como base da sociedade com proteção especial do Estado (artigo 226 da CF/88). Essa redefinição abriu caminho para a valorização da pluralidade das formas familiares, reconhecendo agrupamentos humanos baseados em afeto e respeito mútuo como famílias legítimas, independentemente do casamento.

Tavares e Souza (2017) e Dias (2007) destacam a importância dos princípios éticos nos vínculos familiares, como afeto, solidariedade e respeito. A Constituição de 1988 quebrou paradigmas ao abraçar o princípio da pluralidade familiar, considerando as diversas formas de agrupamentos afetivos como famílias legítimas. Silva (2017) salienta que houve uma releitura dos institutos do direito privado, com a família sendo fundamentada no amor e no afeto, superando a visão patriarcal e abrindo espaço para relações baseadas na afetividade.

Sousa e Waquim (2015) e Diniz (2010) observam que os princípios constitucionais foram cruciais na formação de novos arranjos familiares, alargando o conceito de família para além do casamento, abrangendo a união homoafetiva, a união estável e a família monoparental. Estes princípios refletem a importância da afetividade, da igualdade entre cônjuges e companheiros, e da dignidade de todos os filhos, independentemente de sua origem.

Sousa e Waquim (2015) também destacam que as mudanças no direito de Família pós-1988 incorporaram a socioafetividade como elemento configurador da filiação, promovendo a inclusão de famílias pluriparentais e reconhecendo filhos fora dos laços biológicos. Essas inovações jurídicas refletem a dinâmica social e a evolução das mentalidades, como argumenta Padilha (2016), indicando uma adaptação do direito às novas realidades familiares.

Portanto, desde 1988, o direito de Família brasileiro passou por mudanças significativas, com a concepção de família sendo fundamentada na afetividade e na realização pessoal, em vez de se basear unicamente em sua forma de constituição. Essas transformações refletem a evolução social e a necessidade de reconhecer a diversidade das estruturas familiares na sociedade contemporânea.

A prevalência monogâmica no direito das famílias

Apesar das transformações no direito de família, a monogamia ainda predomina como modelo de união conjugal no Brasil, influenciada por valores cristãos arraigados na sociedade. Embora a Constituição Federal não mencione explicitamente a monogamia, juristas como Filho (2015) defendem que o sistema jurídico brasileiro se pauta por esse princípio, especialmente em relação ao casamento, onde a fidelidade e a exclusividade entre cônjuges são fundamentais.

Afonso Tavares Dantas argumenta que a família monogâmica, legitimada por uma sociedade ocidental, deve ser preservada, enquanto Dias (2016) e Donizetti e Quintella (2013) apontam que a monogamia, embora praticada, não deve ser elevada ao status de princípio constitucional. Eles enfatizam que a monogamia deve ser vista mais como uma característica do sistema ocidental do que como um princípio legal absoluto, especialmente considerando a diversidade cultural e as necessidades de proteção da dignidade humana.

A monogamia no Brasil é reforçada pelo Código Penal, que tipifica a bigamia como crime, e pelo Código Civil, que estabelece o dever de fidelidade entre cônjuges. No entanto, Maria Berenice Dias (2016) argumenta que a monogamia não deve ser considerada um princípio constitucional, pois a Constituição não a aborda diretamente. Ela ressalta que o direito deve

proteger todos os modelos de relacionamentos conjugais, evitando privilegiar a infidelidade em relações monogâmicas.

Gagliano e Filho (2013) e Ferrarini (2010) também tratam a monogamia como uma característica histórico-sociológica, não um princípio jurídico. Eles defendem que o Estado não deve impor a fidelidade como um padrão absoluto, respeitando a liberdade individual nas relações pessoais. Viegas (2017) acrescenta que, enquanto a monogamia é a norma em uma civilização cristã-monogâmica, outros modelos de relacionamentos afetivos devem ser igualmente reconhecidos e protegidos.

Em suma, a monogamia, embora prevalente, não deve ser considerada um princípio absoluto no direito de família brasileiro. É importante reconhecer e proteger as famílias poliafetivas e outros arranjos não monogâmicos, em respeito à diversidade de relacionamentos e à evolução da sociedade. Maria Berenice Dias (2016) enfatiza que condenar formas de amor que se desviam do modelo monogâmico é uma tentativa inútil de marginalizar relações afetivas legítimas e diversas.

União poliafetiva em face do princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana a um princípio fundamental, colocando o ser humano no centro do sistema jurídico brasileiro. Maria Berenice Dias (2016) e Awad (2006) destacam que a dignidade humana é um macroprincípio, irradiando valores como liberdade, autonomia privada, igualdade e solidariedade. Este princípio reflete a importância de reconhecer e valorizar cada pessoa como um cidadão de direito, garantindo respeito e consideração por parte da comunidade e do Estado.

Tartuce (2008) e Moraes (2002) enfatizam que a dignidade da pessoa humana é uma manifestação dos valores constitucionais, algo intrínseco que se reflete no modo como cada indivíduo interage com o mundo ao seu redor. Sarlet (2011) e Bittar (2006) acrescentam que a dignidade é uma qualidade distintiva de cada ser humano, merecedora de respeito e consideração, garantindo direitos e deveres fundamentais que asseguram uma existência digna e protegida contra atos degradantes e desumanos.

Neste contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana se torna um guia para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, assegurando que o ser humano nunca seja tratado como um objeto. Vieira (2016) reitera que o Estado deve promover meios para que as pessoas alcancem seus objetivos, respeitando a dignidade e a liberdade individual.

No âmbito do Direito de Família, a dignidade da pessoa humana assume um papel central. Carlos Roberto Gonçalves (2018) e Vieira (2016) salientam que o Direito de Família é intrinsecamente humano, envolvendo o direito de constituir ou não uma família, de se divorciar e de vivenciar o amor, o afeto e o respeito. Leite (2014) destaca que o princípio da dignidade humana salvaguarda a liberdade e o pluralismo das entidades familiares, permitindo que cada indivíduo forme sua família conforme sua vontade, com o Estado atuando como protetor.

Diante disso, a união poliafetiva, caracterizada pelo afeto entre várias pessoas formando uma família, encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana. Padilha (2016) argumenta que a família não se limita ao vínculo entre um homem e uma mulher ou entre ascendentes e descendentes, mas abrange qualquer vínculo afetivo com coabitação, assistência

mútua e respeito. Maria Berenice Dias (2006) reforça que, enquanto a lei não acompanha as evoluções sociais e morais, não se pode ignorar as novas realidades familiares, destacando a importância de se adaptar às mudanças na sociedade.

União poliafetiva à luz do direito à busca da felicidade

Discutir a felicidade é complexo devido à sua natureza subjetiva e multifacetada. Segundo Aristóteles (2009), a felicidade é a finalidade da natureza humana e um bem supremo. Leal (2013) ressalta que a felicidade é um princípio, pois a ele não podemos conferir, *prima facie*, caracteres de regra, enquanto Ribeiro (2013) enfatiza que ela deriva do dever do Estado de promover o bem de todos, garantindo direitos fundamentais.

O sociólogo Ruut Veenhoven define a felicidade como a avaliação da qualidade de vida de um indivíduo. Para Padilha (2016), a felicidade possui componentes afetivos e cognitivos, sendo afetada quando os desejos individuais, como a constituição de uma família poliafetiva, são impedidos por falta de regulamentação legal. Este direito à busca da felicidade, apesar de não estar expresso na legislação brasileira, encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Maria Berenice Dias e Leal (2008) argumentam que, mesmo não explicitado, o direito à felicidade é um anseio universal e um direito fundamental implícito. Padilha (2016) menciona decisões judiciais favoráveis a esse direito, como o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal, fundamentado na busca da felicidade.

Nos Estados Unidos, o direito à busca da felicidade está positivado desde a Declaração de Independência de 1776. No Brasil, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 19/2010, proposta por Cristovam Buarque, visava incluir na Constituição Federal o direito à busca da felicidade como um direito social essencial.

Buarque justifica a PEC 19/2010 argumentando que a busca individual pela felicidade implica a observância da felicidade coletiva. Ele esclarece que a emenda não visa autorizar demandas egoístas, mas sim estabelecer a felicidade como um objetivo do Estado e um direito de todos, integrando tanto uma atuação positiva quanto uma postura negativa do Estado para garantir esse direito.

A positivação do direito à busca da felicidade, portanto, implicaria um dever do Estado de atuar tanto proativamente quanto de maneira restritiva para assegurar esse direito, promovendo um ambiente em que a busca individual e coletiva pela felicidade seja viável e protegida.

Analogia entre união poliafetiva e união homoafetiva a partir da ADPF 132/RJ E A ADI 4.277/DF

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por meio da ADPF 132 e da ADI 4.277, a união homoafetiva como núcleo familiar, equiparando-a à união estável entre homem e mulher. Essa decisão ampliou o conceito de família previsto na Constituição Federal de 1988, atribuindo às famílias homossexuais direitos anteriormente reservados apenas às heterossexuais, como comunhão parcial de bens e pensão alimentícia.

Os principais argumentos para o reconhecimento das uniões homoafetivas incluíram a proibição da discriminação, os direitos fundamentais do indivíduo, a autonomia da vontade, e o princípio da dignidade da pessoa humana. A interpretação não reducionista do conceito de

família e a aplicação do artigo 1.723 do Código Civil, conforme a Constituição, também foram fundamentais. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 175, obrigando os cartórios a realizar casamentos entre pessoas do mesmo sexo.

Diante desse marco, surge a discussão sobre o possível reconhecimento das uniões poliafetivas como entidades familiares. Tabelaíes como Fernanda de Freitas Leitão e Cláudia do Nascimento Domingues entendem que é possível formar uniões estáveis poliafetivas, respeitando os pressupostos do art. 1.723 do Código Civil, como a publicidade, continuidade e o objetivo de constituir família.

Tizzo e Bertolini (2013) argumentam que, se os valores como afeto e dignidade da pessoa humana fundamentaram a aceitação das uniões homoafetivas, por que não estendê-los às uniões poliafetivas? Para que estas uniões sejam reconhecidas como entidades familiares, é necessário superar impedimentos morais e religiosos, uma vez que os requisitos jurídicos para o reconhecimento já estão presentes, como demonstrado por Silva (2017).

O reconhecimento das uniões poliafetivas envolveria desafios legais em áreas como sucessão e patrimônio, mas é fundamental priorizar os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos nesses relacionamentos. Santiago (2014) ressalta a importância de assegurar e respeitar esses direitos pelo Estado, independentemente da natureza da relação familiar.

O registro em cartório

Em 2012, na cidade de Tupã, São Paulo, foi registrada a primeira escritura pública de união poliafetiva de um homem e duas mulheres. A tabelaí Cláudia do Nascimento Domingues, ao verificar a ausência de impedimentos legais, procedeu com a lavratura da declaração, marcando um precedente importante. Desde então, mais de trinta registros semelhantes foram realizados no Brasil.

Esses registros abriram um debate jurídico significativo. A Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) solicitou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a declaração de inconstitucionalidade dessas lavraturas, argumentando que violam o princípio da monogamia, estabelecido pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Este pedido foi baseado em escrituras de dois trisais, um em Tupã e outro em São Vicente.

O CNJ decidiu que os cartórios brasileiros não estão autorizados a registrar uniões poliafetivas. O conselheiro João Otávio de Noronha, relator da decisão, afirmou que a lei brasileira não permite união estável entre mais de duas pessoas. Entretanto, houve divergências na decisão, como as do conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, que reconheceu a existência da pretensão de lavrar tais escrituras, e do conselheiro Luciano Frota, que enfatizou a necessidade do direito acompanhar as transformações sociais.

Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da ADFAS, apoiou a decisão do CNJ, reafirmando a monogamia como um princípio constitucional e legal para o casamento e a união estável. No entanto, a desembargadora Maria Berenice Dias argumenta que a intervenção do Estado na família deve ser protetora, não exclusiva.

Embora a escritura pública seja um documento dotado de fé pública, ela serve apenas como uma manifestação de vontade das partes envolvidas em um relacionamento poliafetivo, sem constituir um vínculo matrimonial legal. Assim, o reconhecimento jurídico de contratos de

uniões poliafetivas, particularmente em aspectos como partilha de bens e direitos previdenciários, ainda depende de pronunciamento judicial.

Previdência

A questão da previdência em relação às uniões poliafetivas é complexa devido à falta de regulamentação específica. Rosa e Oliveira (2017) destacam que a omissão regulatória em relação a essas uniões gera controvérsias, especialmente em termos de direitos sucessórios e previdenciários. Martinez (2016) observa que há pouco interesse dos especialistas de Direito Previdenciário nessa área, devido à raridade dos casos de poligamia no Brasil.

A ausência de fontes formais positivadas sobre poligamia é notada por Martinez (2016), que aponta apenas para entendimentos doutrinários e decisões judiciais isoladas. No contexto brasileiro, os cartórios não estão autorizados a inscrever uniões poliafetivas como casamento civil, e o novo Código Civil de 2002 não trata do assunto. Isso deixa um vácuo legal que desafia a aplicação de analogia e exegese teleológica por parte dos juízes. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é frequentemente um dos primeiros órgãos acionados em casos de pedidos de inscrição de dependentes ou requerimentos de pensão por morte em uniões poliafetivas.

Segundo Nunes e Lehfeld (2018 apud CARDOSO, 2017) enfatiza que o Poder Judiciário pode escolher entre reconhecer ou não a existência de uniões poliafetivas e seus efeitos jurídicos. O autor ressalta a necessidade de aguardar e observar as mudanças no direito e na sociedade, especialmente em relação ao direito das sucessões e ao direito previdenciário.

O reconhecimento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade do afeto nas relações familiares, incluindo as famílias simultâneas, pode influenciar o reconhecimento das uniões poliafetivas. Carvalho (2017) sugere que os tribunais, ao reconhecerem efeitos previdenciários às concubinas em famílias simultâneas, tendem a reconhecer também as uniões poliafetivas.

Nunes e Lehfeld (2018) argumentam que o reconhecimento de famílias simultâneas e seus efeitos previdenciários pode contribuir significativamente para o reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas. Isso equivaleria a igualar essas relações às uniões estáveis reconhecidas pelo ordenamento jurídico e pelo Direito Previdenciário, resolvendo questões previdenciárias como benefícios após morte, entre outros.

Portanto, é necessário uma regulamentação legal do poliamor para garantir os direitos mínimos dos indivíduos envolvidos e estabelecer segurança jurídica, evitando benefícios meramente patrimoniais e injustiças contra relações poliafetivas sérias.

Direito sucessório

No âmbito do direito sucessório, as uniões poliafetivas demandam uma análise detalhada, especialmente quanto aos regimes de bens e à partilha em caso de dissolução do relacionamento, seja por morte ou por outros motivos. Vigo (2017) explica que a sucessão hereditária ocorre somente em caso de falecimento e que o Código Civil estabelece duas modalidades sucessórias: a testamentária e a legítima.

Donato (2013) menciona que, com a morte do autor da herança, os herdeiros recebem partes do patrimônio conforme a ordem de vocação hereditária, necessitando a abertura de inventário para descrever todos os bens a serem divididos. Venosa (2009) complementa que o

objetivo do inventário é descrever todos os bens deixados pelo falecido e relacionar seus herdeiros, permitindo uma partilha justa do patrimônio.

Em relação às uniões poliafetivas, Vigo (2017) defende que, por serem análogas à união estável e equiparáveis ao casamento, essas uniões merecem total proteção do Estado. A Revista Jurídica Consulex (2012) cita casos em que os tribunais brasileiros têm reconhecido uniões múltiplas, aceitando-as diante dos novos perfis da sociedade moderna.

Um caso paradigmático ocorrido em Porto Velho (Rondônia, 2008) envolveu o reconhecimento de uma união estável dúplice, onde um homem manteve um relacionamento simultâneo com duas mulheres. O juiz, diante dessa realidade, decidiu pela divisão tripartida do patrimônio, uma abordagem conhecida como “triação”, na qual se divide o patrimônio em três partes iguais.

Segundo Maria Berenice Dias (2011), em casos de uniões dúplices ou poliafetivas, a divisão do patrimônio deve ser igualitária entre as partes envolvidas, respeitando o princípio da igualdade. Donato (2013) ressalta que se as uniões poliafetivas forem reconhecidas, elas devem ser tratadas igualmente à união estável, com a divisão justa entre os envolvidos e considerando a concorrência destes com outros herdeiros como descendentes, ascendentes e colaterais.

Essa análise do direito sucessório em uniões poliafetivas revela a necessidade de ajustes e regulamentações específicas, considerando as características únicas dessas relações e garantindo tratamento justo e equitativo aos envolvidos em termos de direitos patrimoniais e hereditários.

Direito à adoção

A adoção é um ato jurídico que cria um vínculo de filiação entre pessoas que não possuem laços de sangue ou afinidade. A pessoa adotada passa a ter os mesmos direitos e deveres de um filho, inclusive na ordem sucessória. A adoção rompe definitivamente os laços com a família biológica e forma novos laços com a família adotiva, que deve oferecer amor, cuidado e proteção à criança ou ao adolescente. A adoção é uma medida excepcional e irrevogável, que só deve ser aplicada quando não houver possibilidade de manter a criança ou o adolescente na família natural ou extensa, conforme prevê o artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Para a jurista Maria Helena Diniz, a adoção é uma ficção legal que permite que se estabeleça entre o adotante e o adotado uma relação de parentesco civil de primeiro grau na linha reta (DINIZ, 2011, p. 558). Assim, a adoção se baseia na afetividade, que é o elemento fundamental para a constituição da família. O que importa no processo de adoção é verificar se há condições de proporcionar à criança ou ao adolescente um ambiente familiar saudável e acolhedor. Não são relevantes para esse fim as questões econômicas, sociais, intelectuais, psicológicas ou sexuais dos adotantes. Logo, a adoção por pessoas envolvidas em uma união poliafetiva seria viável juridicamente, desde que fosse respeitado o interesse superior da criança ou do adolescente e reconhecido o vínculo afetivo entre todos os membros da família poliafetiva.

Considerações finais

A união poliafetiva é um modelo familiar que não possui regulamentação específica no direito, mas que merece atenção devido à sua crescente demanda na sociedade contemporânea. Assim como o reconhecimento da união homoafetiva foi conquistado após mudanças na legislação, a união poliafetiva também requer uma abordagem jurídica adequada. O direito deve evoluir para se adaptar às transformações sociais, em vez de esperar que a sociedade se ajuste às normas legais.

A Constituição de 1988 trouxe inovações importantes para o Direito de família, como o reconhecimento da união estável como entidade familiar e a introdução de princípios fundamentais, como afetividade, dignidade da pessoa humana e o direito à busca da felicidade. No entanto, a adaptação desse novo modelo de família ao ordenamento jurídico apresenta desafios, como questões relacionadas à previdência e sucessão, que exigem tempo para encontrar soluções adequadas.

É crucial que o Estado não interfira no planejamento familiar, conforme previsto na Constituição Federal, permitindo que a sociedade faça suas escolhas, desde que dentro dos princípios legais, como a legalidade e a dignidade da pessoa humana. Além disso, enfrentar o preconceito e a discriminação presentes na sociedade tradicional é um desafio importante. O direito deve buscar soluções para esses desafios, sem ignorar as questões éticas e culturais envolvidas na união poliafetiva, que refletem a evolução social em curso.

Neste contexto, este artigo não tem como objetivo defender ou negar a possibilidade da união poliafetiva, mas sim demonstrar as implicações legais da falta de regulamentação no contexto prático-jurídico, reconhecendo a necessidade de uma abordagem jurídica adequada para lidar com esse novo modelo de família. As fontes consultadas para esta análise incluem os princípios constitucionais e a demanda observada no CNJ e na ADFAS.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Edson Bini. 3. ed. Bauru: Edipro, 2009.

AUGUSTO, D. C. D; SILVA, E. M da. **União poliafetiva: uma reflexão acerca da pluralidade de entidades familiares**. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, 2016. Disponível em: 1411400437P567.pdf (femanet.com.br). Acesso em: 18 dez. 2023.

BITTAR, E. C. B. **O Direito na Pós-Modernidade**. 1 ed. Rio de Janeiro: Universitária, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 23 nov. 2023.

BRASIL, **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 23 nov. 2023.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 57.606/MG, Quarta Turma, Relator: Min. Fontes de Alencar, Julgado em: 11/04/1995. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 159851/SP, Quarta Turma, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Julgado em: 19/03/1998. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º. 4.277/DF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 mai. 2011. Publicado no DJe em 14 out. 2011. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional n. 19, de 07 de Julho de 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=80792&tp=1>. Acesso em: 12 set. 2023.

CARVALHO, D. M. **Direito das Famílias**. 4.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, A.P. Supremo reconhece a juridicidade do afeto nas relações familiares. **Revista Consultor Jurídico**, 1 de abril de 2017. Disponível em: Supremo reconhece a juridicidade do afeto nas relações familiares (conjur.com.br). Acesso em 18 dez 2023.

CNJ, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução que disciplina a atuação dos cartórios no casamento gay entra em vigor nesta quinta-feira. 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59160-resolucaoque-disciplina-a-atuacao-dos-cartorios-no-casamento-gay-entra-em-vigor-amanha>. Acesso em: 23 out. 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. 2018a. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Casamento Homoafetivo**: norma completa quatro anos. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84740-lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos>. Acesso em: 22 set. 2023.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **A união estável: um conceito** In: Direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais. Coordenação de Thereza Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 2. 2007.

DANTAS NETO, A. T. **O direito de família e o chamado “Poliamor”**. 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9060/O-direito-de-familia-e-o-chamado-Poliamor>. Acesso em: 22 de nov. 2023.

DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS EUA. In: Infopedia: dicionário Porto editora. [2003-2019]. Disponível em: [http://www.infopedia.pt/\\$declaracao-de-independencia-dos-estados](http://www.infopedia.pt/$declaracao-de-independencia-dos-estados). Acesso em: 12 nov. 2023.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11. ed. 2016.

DIAS, M. B. Família **Homoafetiva**. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2282/1715>. Acesso em: 21 out. 2023.

DIAS, M. B. **O Direito à felicidade**. 2007. Disponível em: Direito fundamental à felicidade | Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença (faa.edu.br). Acesso em: 19 dez 2023.

DIAS, M. B. **União Homossexual: O preconceito & a justiça**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DIAS, M. B. **Manual de direito das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 37. ed., v. 5. São Paulo: Saraiva, 2022.

DOMITH, Laira Carone Rachid. “Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor” – da legitimidade da família poliafetiva. Disponível em: Publicacao XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC (publicadireito.com.br). Acesso em: 29 nov. 2023.

DONATO, M. S. O direito sucessório na união estável e sua aplicação nas uniões poliafetivas. 2013. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Meridional –imed, Passo Fundo, 2013. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/CEOMEvent/Michele%20Souto%20Donato.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

DONIZETTI, E; QUINTELLA, F. **Curso didático de direito civil**. São Paulo: Atlas, 2019.

FERRARINI, L. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FILHO, J. P.L. Jusbrasil. **O princípio da monogamia diante das repercussões jurídicas das uniões paralelas**. 2015. Disponível em: <https://jplf1994.jusbrasil.com.br/artigos/237412962/o-principio-da-monogamia-diante-das-repercussoes-juridicas-das-unioes-paralelas>. Acesso em: 28 out. 2023.

GAGLIANO, P. S; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil, Volume 6: Direito de Família. As famílias em perspectivas Constitucional**. 12ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2022.

GAMA, G. C. N. da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

GOMES, M. M. R. N. As novas entidades familiares: o caminho trilhado para um novo conceito de família. 2009. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Ensino Superior da Paraíba- Fesp, João Pessoa, 2009. Disponível em: http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_30082010080840_MYRNA.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 6. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LEAL, S. T. **O princípio da busca da felicidade como postulado universal**. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, a. 2, ago. 2009. Disponível em: O princípio da busca da felicidade como postulado universal | Observatório da Jurisdição Constitucional (idp.edu.br). Acesso em: 18 dez. 2023.

LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade: história, teoria, positivação e jurisdição*. 2013. 357 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [Saul Tourinho Leal.pdf \(pucsp.br\)](#). Acesso em: 20 nov. 2023.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda. Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. Edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017.

LÔBO, P. **Direito Civil**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOCKS, J. C. A dos. As Novas modalidades de família. **Boletim Jurídico**, Uberaba -MG. 2012. Disponível em: [As Novas modalidades de família - Boletim Jurídico \(boletimjuridico.com.br\)](#). Acesso em: 19 dez. 2023.

MACHADO, J. M. S dos. A pluralidade das entidades familiares e suas novas modalidades. 2012. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria – RS. 2012. Disponível em: [repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2890/Monografia de Graduação - Janaína Machado.pdf](#). Acesso em: 18 dez. 2023.

MARTINEZ, W.N. **A Poligamia no Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2016. Disponível em: [5656.pdf \(ltr.com.br\)](#). Acesso em 18 nov. 2023.

MORAES, D. M de; RIBEIRO. C. G; SILVA, J. S. **Poliamor e seus Efeitos Previdenciários na Pensão por Morte**. 2016.

NORONHA, M. M. S; PARRON, S.F. **A Evolução do Conceito de Família**. Nova Andradina – MG. 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 08 out. 2023.

NUNES, D. H; LEHFELD, L. S de. As relações poliafetivas, omissão regulatória e seus reflexos jurídicos nas questões de direito previdenciário. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. V.21 N.41. 2018.

OLIVEIRA, N. H. D. **Contexto da família**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 236 p. ISBN 978-85-7983-036-5. Available from SciELO Books. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-02.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

PADILHA, N. R. A legalidade da união estável poliafetiva no sistema jurídico brasileiro. 2016. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

PEREIRA, C. M. S da. **Instituições de direito civil: direito de família**. 28. ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

POLI, L. C; HAZAN, B. F. Descortinando Invisibilidades: União Poliafetiva. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Brasília, v. 2, n. 1, p.16-32, jan./jul. 2016. Disponível em: [Descortinando Invisibilidades: União Poliafetiva | Poli | Revista de Direito de Família e Sucessão \(indexlaw.org\)](#). Acesso em 20 nov. 2023.

RIBEIRO, D. C. A. À procura da felicidade: uma análise da PEC nº 19 no ordenamento

jurídico brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: [À procura da felicidade: uma análise da PEC nº 19 no ordenamento jurídico brasileiro \(ambitojuridico.com.br\)](http://www.ambitojuridico.com.br). Acesso em: 03 nov. 2023.

RODRIGUES, S. **Direito civil**. 27. ed. v.6. São Paulo: Saraiva, 2009.

RONDÔNIA. 4ª Vara de Família e Sucessões. Autos n.º 001.2008.005553-1. **Sentença em Ação Declaratória de União Estável**. Juiz: Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Porto Velho, 13 de novembro de 2008. Disponível em http://s.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf. Acesso em 07 maio 2019.

ROSA, A.F; OLIVEIRA, J.S. **As relações poliafetivas são permitidas no direito de família brasileiro?**. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 26. p. 197-218, jan/jun 2017. Disponível em: [AS RELAÇÕES POLIAFETIVAS SÃO PERMITIDAS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO?](http://www.argumentajournal.com.br) | *Argumenta Journal Law* (uenp.edu.br) Acesso em 20 nov. 2023.

SÁ, C. F. S. de; VIECILI, M. As Novas Famílias: Relações Poliafetivas. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n.1, p. 137-156, 2014. Disponível em: (Microsoft Word - Camila Franchi de Souza S\341 137 156) (univali.br). Acesso em: 18 nov. 2023.

SANTIAGO, Rafael da Silva. O MITO DA MONOGAMIA À LUZ DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL: A NECESSIDADE DE UMA PROTEÇÃO NORMATIVA ÀS RELAÇÕES DE POLIAMOR. 2014. 259 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília – Df, 2014. Disponível em: Descrição: O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional : a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor (ibict.br). Acesso em: 16 nov. 2023.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Revista atual**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2019.

SILVA, C. E. da. História e desenvolvimento do conceito de família. 157 f. Dissertação (Mestrado) - Direito das Relações Sociais. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2005. Disponível em: REPOSITORIO PUCSP: História e Desenvolvimento do conceito de família. Acesso em: 18 nov. 2023.

SILVA, G. D da. POLIAMOR: uma análise acerca da constitucionalidade das uniões poliafetivas no Brasil. 2017. 58 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, Rs, 2017.

SILVA, L. F. C da. A UNIÃO POLIAFETIVA E O PRINCÍPIO DA FELICIDADE. **Revista da EJUSE**, Nº 23, 2015. Disponível em: [revista_ejuse_23.indd](http://www.stj.jus.br) (stj.jus.br). Acesso em: 18 nov. 2023.

SOUSA, M. T. C; WAQUIM, B. B. Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Maranhão, v. 205, n. 16, p.1-16, jan./mar. 2015. Disponível em: Do direito de família ao direito de famílias : a repersonalização das relações familiares no Brasil (senado.leg.br). Acesso em: 16 out. 2023.

SOUZA, R. S da; FARIA, H. F de. Admissibilidade e tutela jurídica da união poliafetiva. **Rev.**

JUDICARE -Faculdade de Direito de Alta Floresta – MT Vol.9, N.1. 2016. Disponível em: <http://judicare.com.br/index.php/judicare>. Acesso em: 29 set. 2023.

TARTUCE, F. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/859>. Acesso em 01 nov. 2023.

TAVARES, P. M; SOUZA, R. C da. **POLIAMOR: o perfil dos praticantes e os desafios enfrentados**. 2017. 178 f. Trabalho de curso (curso de psicologia) - Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UNISALESIANO, Lins – SP, 2017. Disponível em: [a-construcao-do-relacionamento-na-perspectiva-do-poliamor.pdf](#). Acesso em: 12 dez. 2023.

UNGARO, A. P. R. **Entidades familiares numa perspectiva civil constitucional**. 2014. 45 f. Trabalho de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

VECCHIATTI, P. R. I. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v. 18, n. 103, ago./set. 2017. Disponível em: União poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida, Artigo de revista (lexml.gov.br). Acesso 15 nov. 2023.

VENOSA, S. S de. **Direito Civil: Direito de família**. São Paulo, Editora Atlas, ed.11, 2011, v.4.

VENOSA, S. S de. **Direito civil. Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VEENHOVEN, R. **Is happiness relative? Social Indicators Research**,v.24, 1991. Disponível em: A felicidade é relativa? | Pesquisa de Indicadores Sociais (springer.com). Acesso em: 02 nov. 2023.

VIEGAS, C. M. A. R, de. Famílias poliafetivas: Uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2017. 234 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea (trt3.jus.br). Acesso em: 03 nov. 2023.

VIEIRA, S. A possibilidade das uniões poliafetivas no vigente ordenamento jurídico brasileiro. **Rev. Jus Navigandi**. 2016. Disponível em: A possibilidade das uniões poliafetivas no vigente ordenamento jurídico brasileiro - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 10 nov. 2023.

VIGO, F. Famílias poliafetivas e a sucessão legítima. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: Famílias poliafetivas e a sucessão legítima | [Jusbrasil](http://Jusbrasil.com.br). Acesso em: 07 nov. 2023.

WITZEL, A.C. P. Análise da família monoparental como entidade familiar após o advento da Constituição Federal de 1988. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3519, 18 fev. 2013. Disponível em: [eixo5_003.pdf](#) (unesp.br). Acesso em: 15 dez. 2023.